



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/12/1997
C	stoluntino
	Rubrica

Processo : 13936.000164/95-90

Acórdão : 201-70.950

Sessão : 27 de agosto de 1997

Recurso : 100.453

Recorrente : ZENO WULDARCZKI

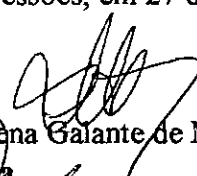
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - RECURSO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - Intimada de modo regulamentar, não havendo manifestação da parte interessada no prazo legal, não se conhece do recurso por preempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ZENO WULDARCZKI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

flcb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000164/95-90
Acórdão : 201-70.950

Recurso : 100.453
Recorrente : ZENO WULDARCZKI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, alegando erro no preenchimento de sua DITR/94 e que não é empregador rural.

A autoridade julgadora de primeira instância não acata as razões de defesa apresentadas pelo impugnante e emite decisão mantendo o lançamento.

Desta decisão o interessado foi cientificado no dia 07/11/96, conforme Aviso de Recebimento - AR fls. 23.

O recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes foi apresentado no dia 20/12/96.

Às fls. 26/28 encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Curitiba - PR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13936.000164/95-90
Acórdão : 201-70.950

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Como se depreende do relatório o contribuinte foi cientificado e intimado da decisão de primeiro grau no dia 07/11/96.

O prazo legal para o pagamento da exigência ou interposição de recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes encerraria, como de fato encerrou, no dia 09/12/96.

Conforme consta às fls. 23, o recurso voluntário foi protocolado somente no dia 20/12/96, fora portanto, do prazo regulamentar.

Em face do exposto, não se toma conhecimento do recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997



VALDEMAR LUDVIG